



# SENADO FEDERAL

## PARECER N° 711, DE

### 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 42, de 2013  
(n° 2.766/2008, na Casa de origem), que  
regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n° 42, de 2013 (PL n° 2.766, de 2008, na casa de origem), que é de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, tem por objeto a regulamentação da profissão de salva-vidas.

Composto de 10 artigos, o projeto fixa os requisitos mínimos necessários para o exercício da profissão (art. 2º), estabelecendo prazo para a adaptação dos profissionais que ora já a exercem; seu art. 3º fixa as diretrizes programáticas do curso de habilitação de salva-vidas. Os arts. 4º, 5º e 6º prescrevem a obrigatoriedade da presença de salva-vidas habilitados em embarcações de passageiros e piscinas públicas e coletivas (conforme a metragem); o art. 7º atribui às associações estaduais de salva-vidas a responsabilidade pela habilitação dos profissionais; o art. 8º estabelece alguns direitos e deveres dos salva-vidas profissionais; o art. 9º atribui a fiscalização do cumprimento dessa Lei à “autoridade federal competente” e, por fim, o art. 10 contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada, a partir da data de sua publicação.

A proposição, desde sua recepção no Senado Federal, já foi objeto de relatório dos Senadores Vicentinho Alves e Osvaldo Sobrinho,

sempre no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os quais não foram, contudo, apreciados.

Não há, no âmbito do Senado Federal, emendas ao Projeto.

Ressalte-se, contudo, que paralelamente a ele tramita, também, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (PL nº 1.685, de 2003, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas*. Referido projeto dispõe sobre o tema de forma diversa.

## **II – ANÁLISE**

O PLC nº 42, de 2013, que visa à regulamentação da profissão de salva-vidas, não encontra óbices constitucionais ou regimentais, dado que a regulamentação das profissões e ofícios é tema pertinente ao direito do trabalho e, como tal, de competência da União, como estabelecido na Constituição Federal em seu art. 22, I. Tampouco existe reserva constitucional de iniciativa a algum dos demais Poderes, a obstar quer a iniciativa, quer o processamento do projeto no âmbito do Congresso Nacional.

O art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal confere competência à CAS para apreciar matérias de direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo adequada, portanto sua distribuição.

A relevância social da matéria é indiscutível. Indubitavelmente, todos conhecemos a importância dos salva-vidas na proteção à vida e à integridade física dos frequentadores do mar e das piscinas. Recentemente, inclusive, uma trágica sequência de acidentes em piscinas serviu de aviso sobre a absoluta necessidade de se contar com salva-vidas bem preparados.

Conquanto importantíssima, a matéria não está isenta de problemas formais, tendo sido analisada com percuciência pelos dois relatores anteriormente designados. Inclusive, tomamos a liberdade de

homenageá-los, ao transcrever a argumentação nesse sentido apresentada pelo Senador Osvaldo Sobrinho:

*“A Proposição, embora tenha grandes méritos, não está isenta de questões que ensejam seu aprimoramento, como já destacado pelo relator anteriormente designado.*

*“A redação do art. 1º é inadequada, contemplando interpretação excessivamente literal do art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dado que seu caput se limita a descrever o objeto da proposição e seu parágrafo único descreve as atividades desempenhadas. Melhor seria iniciar diretamente com as atribuições.*

*“As exigências para o exercício profissional, arroladas no art. 2º da Proposição, podem ser consideradas draconianas, especialmente em relação aos profissionais que já exercem a profissão quando da potencial entrada em vigor da Lei. Além disso, fere o direito adquirido desses profissionais de continuar a exercer as funções que já vêm exercendo, muitas vezes, há décadas.*

*“O estabelecimento de piso salarial atrelado ao salário mínimo (art. 8º, IV) é inconstitucional, como o são todas as demais vinculações a ele. Além disso, não nos parece apropriado se utilizar de Lei para determinar piso salarial profissional a uma categoria em todo o território nacional, sem atentar para as realidades regionais e de mercado que podem influir na fixação da remuneração dos trabalhadores”.*

Além disso, apontamos, também, que a exigência de que os postulantes ao exercício da profissão sejam capazes de nadar 1.000 metros, no mar, em 30 minutos, nos parece incabível, não quanto ao tempo ou à distância, mas quanto à exigência de que a prova tenha de ser feita no mar, quando sabemos que boa parte da população brasileira vive distante do mar.

Também divergimos da fixação de cento e vinte horas-aula para o curso profissionalizante de Salva-Vidas. Uma vez que há autonomia da fixação da duração das aulas pelas instituições que oferecem os cursos, temos que uma hora-aula pode corresponder a número de minutos diferente (45, 50 ou mesmo 60 minutos de aula), teríamos como resultado cursos com o mesmo número de horas-aula, mas com duração (em horas reais)

muito diferente. Assim, propomos a fixação de duração mínima do curso de formação em cento e sessenta horas efetivas.

Da mesma forma, entendemos que a fixação do conteúdo programático do curso de formação fere a autonomia pedagógica das entidades e instituições de ensino, pelo que julgamos melhor suprimir essa determinação.

Para sanar as dificuldades apontadas, sugerimos a apresentação das emendas pertinentes, de forma a atribuir ao piso salarial um valor expresso em reais, eliminando a referência ao mar para a realização dos exames de habilitação, estabelecendo duração mínima de cento e sessenta horas para os cursos formativos, suprimindo o art. 3º integralmente e propondo adaptações de técnica legislativa para melhor entendimento e aplicação da Lei, se aprovada.

### **III – VOTO**

Diante do que expusemos, o voto é pela aprovação do PLC nº 42, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CAS**

Dê-se ao art. 1º, aos incisos IV e V e parágrafo único do art. 2º e ao art. 8º, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.”

“**Art. 2º** .....

IV – nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros) em 30min;

V – aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

*Parágrafo único.* É garantido o exercício da profissão de salva-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.”

“**Art. 8º** Aplicam-se aos salva-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – piso salarial de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por mês, reajustado anualmente pelo percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por índice oficial que o substituir.

*Parágrafo único.* São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

## **EMENDA Nº 2 - CAS**

Suprima-se o art. 3º do PLC nº 42, de 2013, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator

# TEXTO FINAL DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2013, APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.

## EMENDA Nº 1 -CAS

Dê-se ao art. 1º, aos incisos IV e V e parágrafo único do art. 2º e ao art. 8º, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.”

“**Art. 2º** .....

IV – nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros) em 30min;

V – aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

*Parágrafo único.* É garantido o exercício da profissão de salva-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.”

“**Art. 8º** Aplicam-se aos salva-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – piso salarial de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por mês, reajustado anualmente pelo percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por índice oficial que o substituir.

*Parágrafo único.* São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

## **EMENDA Nº 2 - CAS**

Suprima-se o art. 3º do PLC nº 42, de 2013, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

**Senador Edison Lobão**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2013**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 09/09/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Paulo Paim

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>	
Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT) <i>Relator</i>	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT) <i>Relator</i>	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT) <i>Relator</i>	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP) <i>Relator</i>	6. Benedito de Lira (PP)
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>Relator</i>	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB) <i>Presidente</i>	5. Marta Suplicy (S/Partido) <i>Marta Suplicy</i>
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>	
Maria do Carmo Alves (DEM) <i>Relator</i>	1. Wilder Moraes (DEM)
Lúcia Vânia (PSB)	2. VAGO
Dalirio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>	
Lídice da Mata (PSB) <i>Relator</i>	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa</i>
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Marcelo Crivella (PRB) <i>Relator</i>	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

*PLC 42, 2013*

*Fis. nº 54*

*de 2013*

*Comissão de Assuntos*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. VAGO			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)(RELATOR)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			4. WALTER PINHEIRO (PT)			
ANGELA PORTELA (PT)	X			5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCA (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPLYCY (S/PARTIDO)	X		
OTTO ALÊNCAR (PSD)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
DALIRIO BEBER (PSDB)				3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FERRER (PTB)				2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				3. VAGO			

Quórum: 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO - ABS -

\* Presidente não votou



Senador EDISON LOBÃO  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 09/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

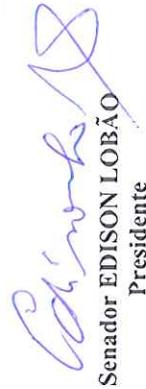
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1 e 2-CAS ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. VAGO			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)(RELATOR)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			4. WALTER PINHEIRO (PT)			
ANGELA PORTELA (PT)	X			5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPPLICY (S/PARTIDO)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
DALIRIO BEBER (PSDB)				3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)				2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				3. VAGO			

Quórum: 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 1 ABS 1

\* Presidente não votou

  
Senador EDISON LOBÃO  
Presidente

ANEXO II, A LA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 09/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**OFÍCIO Nº 70 /2015 - PRESIDÊNCIA/CAS**

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Câmara nº 42, de 2013, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas*, e as Emendas nºs 1 e 2 -CAS.

**Respeitosamente,**

Assinatura manuscrita em azul do Senador Edison Lobão.

**Senador EDISON LOBÃO**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais